



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.978 - RJ (2017/0178511-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MELISSA REIXACH SANTOS ANDION DE OLIVEIRA - RJ124884
RECORRIDO : RAPHAEL DA COSTA PIRES
ADVOGADO : ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. QUESITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que a Corte *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 279-280, e-STJ): "Contudo, diante do Parecer Cardiológico elaborado pelo Instituto Nacional de Cardiologia, tendo como médica signatária a Dr^a Clara Weksler, CRM 5216780-0, o autor encontra-se apto para exercer a atividade laborativa proposta pelo certame. Destarte, partindo-se da premissa de que o requisito de aptidão constante do edital é aquele que permite ao agente cumprir a missão conferida pela norma legal, e considerando que o autor está apto a exercer o trabalho pretendido pelo concurso que prestou, a reprovação, nos moldes estabelecidos pela Urbe, destoa do princípio da razoabilidade, além de não conter motivação pautada em critério objetivo, pois, como já mencionado, baseia-se apenas na alegada impossibilidade de cumprir o múnus, o que foi rechaçado pelo parecer médico. A tese aventada pela Urbe de que seus quesitos não foram respondidos não merece guarida, visto que, todos que interessavam ao deslinde da causa o foram. Passo a enumerá-los, com a indicação das respectivas respostas, as quais se encontram à pasta nº 000234, fl. 02:"

3. Já no julgamento dos Embargos de Declaração, o Tribunal de origem esclareceu que não houve o alegado cerceamento de defesa, porquanto o recorrente foi intimado de todas as decisões proferidas nos presentes autos (fl. 315, e-STJ).

4. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram assentados fundamentos constitucional e infraconstitucional. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

5. Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário."

6. Ainda que fossem superados tais óbices, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto o art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.

7. Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

8. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial e/ou de quesitos impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.978 - RJ (2017/0178511-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MELISSA REIXACH SANTOS ANDION DE OLIVEIRA - RJ124884
RECORRIDO : RAPHAEL DA COSTA PIRES
ADVOGADO : ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 275, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO. CARDIOPATIA. REPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA.

Obrigação de fazer pela qual o autor afirmou que foi considerado inapto no exame admissional para o cargo de Guarda Municipal, por ser portador de cardiopatia o que, segundo afirmou, não é verídico. Requeru a declaração de nulidade do ato que o declarou inapto por ausência de previsão editalícia, ou por ausência dos motivos que ensejaram a inaptidão.

A inexistência de previsão não pode ser óbice para que a Administração, observado o princípio da razoabilidade, exija a necessária adequação ao exercício da atividade que o Cargo impõe.

Contudo, diante do parecer cardiológico, o autor encontra-se apto para exercer a atividade laborativa proposta pelo certame.

Assim, partindo-se da premissa de que o requisito de aptidão constante do edital é somente aquele que permite ao agente cumprir a missão conferida pela norma legal, e considerando que o autor está apto a exercer o trabalho, a reprovação, nos moldes estabelecidos pela Urbe destoa do princípio da razoabilidade, além de não conter motivação pautada em critério objetivo, pois, como já mencionado, baseia-se apenas na alegada impossibilidade de cumprir o múnus, o que foi rechaçado pelo Parecer Médico.

Como se vê, patente o desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, visto que com base em alegação genérica, não tipificada e insuficiente o Município eliminou o candidato do concurso.

Recurso provido, nos termos do voto do desembargador relator.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 313-315, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arts. 489, II, e 1.022 do CPC/2015, bem como dos arts. 431-A do CPC/73, 466, §2º, e 469 do CPC/15.

Aduz:

Com todas as vênias, há evidente nulidade processual POR CERCEAMENTO DE DEFESA, pois a produção do segundo laudo pericial de fls.234 foi feito sem que se intimassem as partes antes da sua produção.

(...)

Com todas as vênias, da forma como restou produzido, o laudo do Instituto de Cardiologia ofende aos princípios da ampla defesa e contraditório, além de ofender o art.431-A do CPC de 1973 , eis que a prova foi requerida através do ofício de fl.230 datado de 01/03/2016 (antes da entrada em vigor do Novo CPC). O referido artigo exige que as partes tenham ciência da data e do local designado pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, o que não aconteceu *in casu*.

Ainda que se argua que a prova foi produzida depois da entrada em vigor no novo Código, também não atendeu ao disposto no art.466,§2º ,eis que o perito deve assegurar aos assistente das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 dias.

A r. decisão ao se respaldar em laudo formulado sem a oitiva das partes, também frustrou à Municipalidade a oportunidade de apresentar quesitos suplementares na forma do art.469 do Novo Código Processual.

Data venia, a indagação principal nestes autos diz respeito a apresentar ou não do autor de boa saúde, requisito específico e legal para tomar posse no cargo de guarda municipal que exige esforço e preparo físico, inerente aos poderes de polícia, no caso para proteção do patrimônio municipal.

Contrarrazões às fls. 333-348, e-STJ.

Contraminuta às fls. 375-394, e-STJ.

À fl. 410, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.978 - RJ (2017/0178511-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.8.2017.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 279-280, e-STJ):

Contudo, diante do Parecer Cardiológico elaborado pelo Instituto Nacional de Cardiologia, tendo como médica signatária a Dr^a Clara Weksler, CRM 5216780-0, o autor encontra-se apto para exercer a atividade laborativa proposta pelo certame.

Destarte, partindo-se da premissa de que o requisito de aptidão constante do edital é aquele que permite ao agente cumprir a missão conferida pela norma legal, e considerando que o autor está apto a exercer o trabalho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendido pelo concurso que prestou, a reprovação, nos moldes estabelecidos pela Urbe, destoa do princípio da razoabilidade, além de não conter motivação pautada em critério objetivo, pois, como já mencionado, baseia-se apenas na alegada impossibilidade de cumprir o múnus, o que foi rechaçado pelo parecer médico.

A tese aventada pela Urbe de que seus quesitos não foram respondidos não merece guarida, visto que, todos que interessavam ao deslinde da causa o foram. Passo a enumerá-los, com a indicação das respectivas respostas, as quais se encontram à pasta nº 000234, fl. 02:

-
-
- 1-O Autor apresenta alguma alteração ao exame clínico do aparelho cárdio-circulatório?
- Resposta: assintomático sob o ponto de vista cardiológico.
- Exame físico, sem alterações dignas de nota.
- 2-O autor apresenta alguma alteração nos exames complementares habituais do sistema cárdio-circulatório (radiografias, eletrocardiograma, ecocardiograma).
- Resposta: Exames Complementares:
- 1- Bioquímica – dislipidemia. Sem outras alterações;
- 2- Eletrocardiograma – Sem alterações;
- 3- Teste de Esforço – Sem alterações dignas de nota (vide exame em anexo);
- 3-Qual o significado das alterações descritas acima?
- (Não houve alteração).
- 4-O autor possui válvula aórtica bicúspide acima?
- Resposta: Presença de válvula aórtica bicúspide.
- 5-O que vem a ser válvula aórtica bicúspide?
- 6-Em comparação com a válvula aórtica normalmente tricúspide, a válvula aórtica bicúspide apresenta alguma modificação de sua evolução natural durante o espectro de vida do indivíduo?
- 7-Quais as repercussões da válvula aórtica bicúspide sobre a função o coração?
-
-

Note-se que o quesito nº “3” dependia de resposta positiva dos anteriores, e os quesitos “5”, “6” e “7”, não se relacionam de forma intrínseca com a situação do autor, pois se inserem na questão acadêmica, porquanto não dependem do perito para resposta. Na verdade, tais quesitos podem ser respondidos por mera consulta à rede mundial de computadores, como de fato constou do laudo pericial de pasta nº 000148.

Como se vê, resta patente o desrespeito aos princípios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais da isonomia, da legalidade e da razoabilidade, visto que com base em alegação genérica, não tipificada e insuficiente, o Município eliminou o candidato do concurso.

Já no julgamento dos Embargos de Declaração o Tribunal de origem esclareceu que não houve o alegado cerceamento de defesa, porquanto o recorrente foi intimado de todas as decisões proferidas nos presentes autos. Nestes termos (fl. 315, e-STJ):

Com relação ao segundo recurso, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa, na medida em que o embargante foi intimado de todas as decisões proferidas nos presentes autos.

Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foram assentados fundamentos constitucional e infraconstitucional. No entanto, a parte recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem discutir a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 126/STJ: "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário." Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL INADMITIDOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Decidida a matéria com base em fundamentos infraconstitucional e constitucional, é necessária a comprovação, quando da interposição do agravo de instrumento ao Superior Tribunal de Justiça, de que houve também recurso da mesma espécie dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 749.860/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 03.08.2006).

Ainda que fossem superados tais óbices, a irresignação não mereceria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prosperar porquanto o art. 370 do CPC/2015 (art. 130 do CPC/1973) consagra o *princípio da persuasão racional*, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto.

Além disso, tem-se que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção" (REsp 1.175.616/MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial e/ou de quesitos, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. QUESITOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXAME DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído que não houve cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de nova perícia, de quesitos e de expedição de ofícios judiciais, infirmar tais fundamentos pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ.

2. Afastar o entendimento alcançado pela instância de origem quanto ao grau de decaimento de cada uma das partes igualmente demandaria reexame de fatos e de provas, medida inviável no âmbito do Apelo Nobre, consoante orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

3. No tocante à citada ofensa ao art. 1228, § 4º, do CC/02, incide, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, que, ainda que se afastasse a incidência da Súmula 284/STF, não seria possível conhecer da irresignação, mais uma vez, pela aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 809.467/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 25/05/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178511-2

REsp 1.689.978 / RJ

Números Origem: 00986823120138190001 201724502391

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MELISSA REIXACH SANTOS ANDION DE OLIVEIRA - RJ124884
RECORRIDO : RAPHAEL DA COSTA PIRES
ADVOGADO : ZENITE MARGARETE VALENÇA DE ABREU - RJ142377

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.